

## **NOTA TÉCNICA N.º 03/2015/CONAMP**

**Assunto: VTS 13/15** – Lei 13.129/2015 - Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013 (nº 7.108/2014, na Câmara dos Deputados - ECD nº 1/2015), que "Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996".

**A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPPC),** com o objetivo de colaborar para o bom desenvolvimento do processo legislativo, vêm externar o seu posicionamento a respeito **VTS 13, de 2015** que trata de Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013 (nº 7.108/2014, na Câmara dos Deputados - ECD nº 1/2015), que "Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996".

Por intermédio da Mensagem número 162 da Presidência da República, datada de 26 de maio de 2015, foi vetado o artigo primeiro do Projeto de Lei 406 do Senado Federal, nos seguintes termos:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 406, de 2013 (nº 7.108/14 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**§§ 2º e 3º do art. 4º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterados pelo art. 1º do projeto de lei**

"§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição."

**Razões dos vetos**

"Da forma prevista, os dispositivos alterariam as regras para arbitragem em contrato de adesão. Com isso, autorizariam, de forma ampla, a arbitragem nas relações de consumo, sem deixar claro que a manifestação de vontade do consumidor deva se dar também no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia e não apenas no momento inicial da assinatura do contrato. Em decorrência das garantias próprias do direito do consumidor, tal ampliação do espaço da arbitragem, sem os devidos recortes, poderia significar um retrocesso e ofensa ao princípio norteador de proteção do consumidor."

As razões do veto estão em sintonia com a Constituição Federal. Com efeito, a proteção ao consumidor é um direito fundamental pacificamente reconhecido pela doutrina e pelos Tribunais Brasileiros e de outros países, estando no mesmo patamar principiológico da defesa do meio ambiente.

Exatamente por isso é que o princípio da defesa do consumidor está entre os alicerces da ordem econômica, em específico no artigo 170, V, da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

**V - defesa do consumidor;**

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Também encontramos no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição igual mandamento:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Todavia, o argumento maior para a defesa dos consumidores está no Preâmbulo da Lei Maior, quando assim determina:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos **direitos sociais e individuais**, a **liberdade**, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (grifos nossos)

Os preceitos inseridos nos §2º e §3º efetivamente ocasionariam retrocesso injustificável e de difícil explicação para a sociedade brasileira, pois causariam lesão grave ao interesse público e à relevância social, sabido que as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme consta expressamente no artigo 1º da Lei Protetiva, são de ordem pública e de interesse social.

Isso porque o estabelecimento da arbitragem às relações de consumo, em específico em contratos de adesão, acaba por impor aos vulneráveis desproteção intensa, haja vista que os eventuais litígios massificados acabariam sendo decididos não por um Juiz de Direito imparcial, mas por árbitros, sabido que inexitem no Brasil, ou em qualquer parte do mundo, mecanismos idôneos capazes de garantir a imparcialidade de árbitros privados, em se tratando de relacionamentos desiguais, como é o caso das relações de consumo.

Em assim sendo, em contratos atinentes a planos de saúde, empreendimentos imobiliários de baixa renda, consórcios, contratos bancários, financiamentos etc., estariam os consumidores submetidos a decisões arbitrais privadas, o que ofende os próprios preceitos da Lei nº 9.307/96.

É evidente tal conclusão, porque o artigo 21, §2º da Lei de Arbitragem é claro ao estabelecer que são princípios da arbitragem a IGUALDADE e a IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO. Cabe transcrever a norma:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da **igualdade das partes**, da **imparcialidade do árbitro** e de seu livre convencimento (grifos nossos)

Em relacionamentos de consumo massificados, representados por contratos de adesão como os acima nominados, não existe qualquer resquício de igualdade, pois, além da diferença de poder econômico entre fornecedores e consumidores envolvidos no relacionamento, todas as cláusulas, condições de pagamento e de prestação dos serviços e de entrega dos produtos são impostos pelos agentes econômicos aos vulneráveis consumidores.

Por isso, não há como ser aplicada a arbitragem a este tipo de relacionamento massificado, diante da completa inexistência de igualdade.

O segundo insuperável requisito para a implementação da arbitragem é a imparcialidade do árbitro, princípio de impossível obediência no âmbito das relações de consumo, porque os árbitros privados não terão nenhum tipo de controle do Estado, oportunizando-se, desta forma, todo tipo de dúvida e de reais ocorrências em termos de inidoneidade das decisões.

Isso, por si só, já é suficiente para a demonstração do imenso retrocesso a que estaria sujeita a população brasileira, a qual certamente ficaria estarecida quando ficasse ciente do que houvera sido promovido pelos Representantes do Povo.

Mas ainda existe o artigo 13 da Lei n.º 9.307/96, o qual é assim escrito:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e **que tenha a confiança das partes**.  
(grifo nosso)

A pergunta que milhões de brasileiros fará é: como encontrar um árbitro que seja da confiança dos milhões de consumidores de um contrato de financiamento bancário e, ao mesmo tempo, do banco?

Não são necessários maiores esforços de raciocínio para concluir que, ao serem veiculados e esclarecidos tais pontos pela mídia nacional à população

brasileira, certamente serão intensamente questionados os integrantes do Congresso Nacional, diante de tão insólita previsão legal.

Por isso, se lidas com os critérios da razoabilidade e da sensatez, as razões do veto acabaram por proteger a imagem do Legislativo Nacional, evitando desgaste evidente, que certamente aconteceria, principalmente, se observarmos o momento pelo qual atravessa nosso País.

Por fim, oportuno destacar que, por presunção legal inserida no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, é o consumidor considerado naturalmente VULNERÁVEL, característica esta que, por ser incontestável, acaba por espancar qualquer dúvida no que tange à frontal ofensa que os dispositivos vetados impingiriam ao princípio da IGUALDADE, alicerce da Lei da Arbitragem e da Lei de Proteção ao Consumidor.

Também não pode ser olvidado que são direitos básicos do consumidor, conforme artigo 6º do CDC:

**I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços** considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a **liberdade de escolha** e a **igualdade nas contratações**;

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam **prestações desproporcionais** ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a **efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**;

VII - o **acesso aos órgãos judiciários** e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a **facilitação da defesa de seus direitos**, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a **adequada e eficaz prestação dos serviços públicos** em geral.  
(grifos nossos)

Os §§2º e 3º vetados contrapõem-se a todas as situações legais acima grifadas, motivo pelo qual, além de ilegais, são preceitos flagrantemente inconstitucionais, que trariam prejuízos para a sociedade brasileira, em específico para a massa de consumidores, ocasionando, por consequência, fortes e severas críticas ao Congresso Nacional, tendo em vista a gravidade das lesões que encerram.

Por todo o exposto, o Ministério Público Brasileiro, através da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), vêm apresentar seu formal e veemente pedido no sentido de que sejam os vetos presidenciais acolhidos por essa respeitosa Casa Legislativa, pois em assim o fazendo estará, com toda certeza, cumprindo a sua função primordial de defesa da cidadania e das populações consumidoras vulneráveis deste Brasil.

Brasília, 15 de junho de 2015.

**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**  
**PRÉSIDENTE DA CONAMP**

**PLÍNIO DE LACERDA MARTINS**  
**PRÉSIDENTE DO MPCON**